



TC 016.251/2014-8

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Salgadinho-PB

Responsáveis: Luciano Morais da Silva-CPF 675.189.824-04, Construtora Compacta Ltda. (Conpac) – CNPJ 03.168.526/0001-73, José Humberto Antônio Neto – CPF 872.513.534-15, José de Arimateia Alves Pereira CPF 027.557.064-90, Fernando Firmino de Souza – CPF 872.535.504-04, Construtora Caiçara Ltda. – CNPJ 04.324.360/0001-08, Romero Luiz Batista – CPF 548.085.704-59, José Maria de Oliveira – CPF 739.333.414-34

Advogado ou Procurador: Vanina Carneiro da Cunha Modesto e outros (OAB 10.737 – peça 20) e José Mavíael Élder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14422 – peça 30)

Inte ressado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito – irregularidade das contas, com débito e multa.

Cuidam os autos de tomada de contas especial oriunda de representação formulada pela Controladoria-Geral da União (CGU) apontando irregularidade na gestão de recursos federais por parte do município de Salgadinho/PB, com base no Relatório Consolidado 00190.009682/2003-87, trazido ao conhecimento desta Corte por intermédio do Ofício 36869/DCOPE/DC/SFC/CGU-PR, de 10/11/2010 (peça 1, p. 1-80 do TC 033.952/2010-8 - apenso).

HISTÓRICO

2. O Relatório Consolidado 00190.009682/2003-87 trazia informações acerca de irregularidades relativas ao Contrato de Repasse 124000-03 do Ministério do Desenvolvimento Agrário e aos Convênios 686/2000 (Siafi 414004) e 2277/1999 (Siafi 391803) firmados com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

3. Este processo ficou restrito aos Convênios 686/2000 e 2277/1999, em razão de existirem informações oriundas da Caixa Econômica Federal acerca de já ter se iniciado a instauração de tomada de contas especial do Contrato de Repasse 124000-03 desde 18/7/2012, que após a análise conclusiva e parecer específico, seria encaminhado para CGU.

4. Mediante Acórdão 1441/2014 - TCU - 1ª Câmara, foi conhecida a referida representação e considerada procedente, com a conversão dos autos em tomada de contas especial com determinação das citações dos responsáveis, retirando apenas o nome do **Sr. Saulo José de Lima**, apontado como sócio de fato da empresa Caiçara Ltda., conforme detectado pelo Ministério Público Federal.



5. Consoante determinação contida em Acórdão 1441/2014 - TCU - 1ª Câmara, foram promovidas as citações abaixo:

5.1. Luciano Moraes da Silva solidariamente à Construtora Compacta Ltda. (Conpac) e seus sócios, Srs. José Humberto Antônio Neto, José de Arimateia Alves Pereira, Fernando Firmino de Souza, mediante Ofícios 1119, 1120, 1121, 1122 e 1123-TCU/SECEX-PB datados de 16/7/2014, tendo ciência os de números 1119, 1121 e 1122 (peças 7, 10, 11, 12, 13, 15, 17 e 35); e

5.2. Luciano Moraes da Silva solidariamente à Construtora Caiçara Ltda. e seus sócios, Srs. Romero Luiz Batista e José Maria de Oliveira Ofícios 1119, 1124, 1125 e 1126-TCU/SECEX-PB datados de 16/7/2014, tendo ciência apenas os de números 1119 e 1125 (peças 6, 8, 9, 13, 15 e 31).

6. O envelope contendo os Ofícios 1124/2014 e 1126/2014, endereçados à empresa Construtora Caiçara Ltda. e ao Sr. José Maria de Oliveira, seu sócio administrador, retornaram com a informação de que o número indicado é inexistente e desconhecido (peças 6 e 8; AR's às peças 14 e 16). Quanto ao outro sócio, Sr. Romero Luiz Batista a citação foi recebida (peça 9; AR à peça 31).

7. Sendo assim a Construtora Caiçara Ltda. e o Sr. José Maria de Oliveira, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, foram citados via edital publicado no Diário Oficial da União (peças 48 e 51).

8. Os Ofícios-Citação 1120/2014 e 1123/2014 de 16/7/2014 (peças 7 e 10) endereçados à Construtora Compacta Ltda. e ao sócio Sr. Fernando Firmino de Souza, não tiveram retorno dos respectivos Avisos de Recebimentos (peças 40 e 41). Sendo assim, foram reexpedidas novas citações (Ofícios 1584 e 1585-TCU/SECEX-PB datados de 2/10/2014 - peças 49 e 50), com o mesmo teor e para o mesmo endereço anteriormente utilizado, tendo os avisos de recebimentos – ARs retornados com a informação de “mudou-se” (peça 56 e 57).

9. Nos termos da legislação específica (art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU), a Construtora Caiçara Ltda. e o Sr. José Maria de Oliveira foram citados via edital (peças 59-60).

10. Os demais sócios da Construtora Compacta Ltda., Srs. José de Arimateia Alves Pereira e José Humberto Antônio Neto, foram devidamente citados (peças 11-12 - AR's às peças 17 e 35), tendo o último solicitado prorrogação do prazo, já expirado desde 25/09/14 (peça 29).

11. Em resumo, dentre todos os responsáveis citados, apenas o Sr. Luciano Moraes da Silva atendeu ao chamamento deste Tribunal, apresentando defesa de peça 37-39.

EXAME TÉCNICO

12. Em defesa apresentada, o gestor, Sr. Luciano Moraes da Silva, apresentou os pontos a seguir resumidos, juntamente com documentação comprobatória:

12.1. inicialmente, alega a preliminar de prescrição, tendo em vista que a questão tratada nos presentes autos prescreveu, consoante dispõe a Lei 9.784/99, que trata da prescrição quinquenal. Subsidiariamente, ressalta que o respectivo débito também é dispensável no âmbito administrativo, nos termos que dispõe a IN/TCU 71/2012, para fato gerador superior a dez anos.

12.2. assevera que a celebração dos Convênios 2277/1999 e 686/2000, deu-se, respectivamente, em 29/12/1999 e 30/12/2000, transcorrendo mais de 10 anos entre estas datas e a instauração da tomada de contas especial em 29/4/2014.

12.3. sendo assim, a administração pública como um todo - e nesse conjunto se inclui o Tribunal de Contas da União - deveria guardar não apenas respeito e obediência, mas, sobretudo, aplicar a Súmula Vinculante 03 do Supremo Tribunal Federal que determina a obrigatoriedade na observância dos princípios do contraditório e do devido processo legal quando da prática de seus atos e, nele está inserido, a apreciação e acolhimento da prescrição.



12.4. ressalta que a suposta ausência de efetividade dos sistemas de esgotamento sanitário e abastecimento de água, objeto do Convênio 2277/1999 foi extraída de fiscalização realizada pela CGU em agosto/2013, ou seja dez anos após a conclusão das obras, cujos resultados foram trazidos em Nota Técnica 2136, ocorre que a Funasa já havia vistoriado esta obra durante a gestão do defendente, tendo concluído pelo cumprimento de 100% do objeto pactuado, conforme pode-se observar em Pareceres Técnicos emitidos em 28/2/2003 e 18/11/2003 - n.º 148/2003, anexo aos autos em peça 37, p. 10-11, cuja conclusão foi no sentido de que o objeto pactuado havia sido executado de acordo com o plano de trabalho aprovado, sendo favorável à aprovação final da prestação de contas;

12.5. quanto ao Convênio 686/2000, apesar de a prestação final não ter sido aprovada em sua integralidade, somente houve glosa do valor de R\$ 4.159,55, quantia esta que foi restituída aos cofres da Funasa, devidamente corrigida, não podendo ser questionada a execução do convênio, haja vista o Parecer Técnico emitido em 23/6/2004 dá conta do cumprimento integral da obra (vide peça 37, p. 12);

12.6. sendo assim, vê-se que a perspectiva que se firma da gestão capitaneada pelo defendente, é que houve zelo pela adequação do Plano de Trabalho, tudo tendo como foco a higidez da obra e a segurança coletiva, com observância pormenorizada de todos os procedimentos legais e formais para a sua conclusão;

12.7. desta forma, o fato de após dez anos, os sistemas de esgotamento sanitário e abastecimento d'água terem se revelado ineficazes, como concluiu a inspeção da CGU, não pode ser atribuída ao defendente, visto que a própria Funasa emitiu parecer atestando a conclusão de 100% da obra;

12.8. aliás a inspeção da CGU não especifica se a inoperância que se revelou dez anos depois se deveu a vícios de construção ou desgaste dos sistemas oriundos de falta de manutenção dos mesmos, já que uma obra considerada concluída pelo concedente tornou-se ineficaz;

12.9. ademais, o fato do defendente só vir a ser notificado neste momento a apresentar justificativas, quanto a suposta inoperâncias dos sistemas de esgotamento e abastecimento, sobretudo quando a Funasa emitiu parecer concluindo pela execução de 100%, é atentar contra o pleno direito do contraditório e da ampla defesa;

12.10. discorda sobre a contratação de empresas supostamente fantasmas, em razão de a prefeitura, diante da necessidade de atender a demanda pública, ter procedido corretamente a realização de procedimento licitatório, dentro de todos os trâmites legais, tendo a empresa vencedora executado a obra. Aliás, estas empresas haviam sido vencedoras de certames em diversos municípios, não cabendo aos gestores adotar procedimento investigatório para saber se as empresas estariam em situação desabonadora, mormente quando os documentos fiscais emitidos por órgão públicos diziam justamente o contrário; e

12.11. por fim, requer o arquivamento, ou caso não entenda assim, o julgamento pela regularidade das contas.

13. Do exame da defesa, ressaltamos, preliminarmente, que quanto à preliminar de prescrição ou decadência arguida pelo responsável, cumpre rejeitá-la, assentada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, Acórdão TCU 2709/2008, do Tribunal Pleno, no sentido de que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis.

14. O Supremo Tribunal Federal - STF, no Mandado de Segurança 26.210/DF, enfrentou a tese da prescrição em processo de tomada de contas especial julgado pelo TCU, denegando a segurança por não vislumbrar direito líquido e certo apto a autorizar sua concessão, sob o argumento, entre outros, de que, sendo o processo de tomada de contas especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, a ele incidiria o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988.



15. Desta forma, o referido posicionamento, vigente, torna-se aplicável ao caso aqui analisado, por tratar-se de tomada de contas especial, processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, não prosperando a alegação apresentada.

16. Sobre a alegação da dispensa de instauração de tomada de contas especial, nos termos da IN/TCU/ 71/2012, por ter transcorrido mais de dez anos entre a data provável da ocorrência do dano, resta esclarecer que o presente caso não se enquadra na hipótese definida pelo Tribunal, por tratar-se de mera faculdade do TCU.

17. Em caso similar (Acórdão 3855/2011 – 2ª Câmara), o Ministério Público, acatado pelo Tribunal, se posicionou afirmando que o Plenário desta Corte, ao ter decidido pela conversão do monitoramento em TCE, mesmo após o transcurso de mais de 10 anos da ocorrência do fato gerador, teria empregado a ressalva constante art. 6º caput, da IN TCU 71/2012 ("Salvo determinação em contrário do Tribunal (...)"). Assim, não caberia a aplicação, ao presente caso, o que implicaria que houve a correta instauração da tomada de contas especial pela Corte de Contas.

18. Vale ressaltar, ainda, que as ações da Controladoria Geral da União ocorreram no exercício de 2007.

19. Sobre o cerceamento de defesa alegado, temos a esclarecer que a citação possibilitou ao gestor o exercício do contraditório e da ampla defesa. Esta era a oportunidade para, se assim o quisesse, apresentar documentos capazes de afastar as conclusões contidas no relatório de tomada de contas especial e, por conseguinte, o débito que lhe fora imputado.

20. Aliás, mesmo que tivesse havido apuração das irregularidades pelo concedente, sem que houvesse acompanhamento ou comunicação do responsável, não tornava nula esta Tomada de Contas Especial por cerceamento de defesa, uma vez que pode ser exercida no momento da citação, como ocorre no presente momento.

21. Sobre o assunto, vale mencionar que existe distinção entre fase interna e externa de uma tomada de contas especial. Na interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa etapa, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

22. A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento, quando se emite o juízo de valor, na forma regimental prevista. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos Acórdãos TCU 1.540/2009-1ª Câmara, 2.329/2006-2ª Câmara e 2.647/2007-Plenário e 8495/2013-1ª Câmara.

23. Como o responsável foi devidamente citado por este Tribunal e, inclusive, apresentou alegações de defesa, não há que se alegar cerceamento pela ausência de oportunidade de ser ouvido na fase interna do processo de contas especial. Assim, o argumento apresentado não pode prosperar.

24. Sobre a alegação de aprovação do Convênio 686/2000 pela Funasa, alguns pontos detectados pela CGU demonstram que certas irregularidades não foram consideradas pelo concedente quando da análise da prestação de contas, conforme detalhado a seguir:

24.1. a visita in loco realizada pela equipe de fiscalização da CGU demonstrou que o sistema de abastecimento de água construído à conta dos recursos do Convênio 686/2000 encontrava-se totalmente inoperante, ou seja, sem nenhuma efetividade, decorrente da retirada do conjunto de

motobombas dos locais de captação de água (enviadas para conserto em razão de problemas técnicos). Este problema já havia sido detectado pela Funasa/PB desde janeiro de 2004, conforme evidenciou relatório elaborado pelo corpo técnico da citada fundação. Não tendo a prefeitura adotado qualquer providência visando a reinstalação das mesmas, de modo que o sistema entrasse novamente em funcionamento;

24.2. impropriedades em processo licitatório (divergência nos nomes dos membros da comissão, entrega da carta-convite aos licitantes no mesmo dia da realização, irregularidades nas certidões apresentadas pelos licitantes, propostas apresentadas sem a planilha orçamentária e sem o cronograma físico-financeiro, ordem de serviço do início dos trabalhos emitida em data anterior à da homologação), ausência de comprovação do exercício pleno da propriedade dos imóveis utilizados na execução de metas do convênio, ausência de comprovação quanto à aplicação dos rendimentos financeiro, ausência de incidência de rendimentos sobre valor pago antecipadamente, documentos concernentes à liquidação da despesa emitidos em datas posteriores ao pagamento da mesma, emissão de cheque em nome da própria prefeitura.

25. Com relação ao Convênio 2277/1999 (Siafi 391803), a CGU informou acerca da ausência de efetividade do referido sistema, evidenciando as seguintes irregularidades:

25.1. ocorrência de impropriedades em processo licitatório (autorização para realização com data referente a dia de sábado, irregularidades nas certidões apresentadas na fase de habilitação, termo de homologação e de adjudicação e instrumento contratual com data anterior a do julgamento, custos apresentados pela vencedora idênticos aos do projeto básico, existência de cláusula contratual estabelecendo pagamento a título de adiantamento);

25.2. ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio;

25.3. ausência de identificação das residências beneficiadas com ligações domiciliares;

25.4. não-execução de serviços previstos em planilha orçamentária;

25.5. ausência do exercício pleno da propriedade do imóvel utilizado na execução de meta de convênio e do licenciamento ambiental;

25.6. cheque de convênio nominal a pessoa não integrante do quadro societário da construtora contratada;

25.7. conjunto de tratamento biológico sem funcionamento;

25.8. efluente do esgoto sanitário dos bairros próximos, que deveria despejar no conjunto de tratamento biológico, não estava recebendo qualquer tratamento, em decorrência do soterramento parcial da obra (tanque séptico e caixa de areia), provocado pelo acúmulo de terras trazidas pelas chuvas, em função da localização inadequada da obra.

26. Logo, em que pese as informações contidas nos pareceres técnicos da Funasa, os quais afirmaram que os objetos dos Convênios 686/2000 (Siafi 414004) e 2277/1999 (Siafi 391803) tinham sido concluídos e que os seus objetivos tinham sido 100% atingidos, ensejando na aprovação das suas prestações de contas, as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.009682/2003- 87, corroboradas por meio da fiscalização em agosto/2013 (peça 46, p. 2-18 do TC 033.952/2010-8 - apenso), indicam ausência de efetividade do sistema de esgotamento sanitário e a inoperância do sistema de abastecimento d'água.

27. Sendo assim, não merece prosperar a defesa, em razão de estar demonstrado que os objetivos desses ajustes não foram atingidos, principalmente tendo em vista a precariedade dos referidos sistemas e a falta de utilidade das obras construídas, como mostra claramente o relato da CGU.



28. Não obstante as falhas acima e a inexecução dos objetos conveniados, ainda foi informado na representação (vide peça 2), a ocorrência de fraude no procedimento licitatório, realizado para a contratação da obra, objeto do Convênio 686/2000, havendo, também fortes indícios de que o mesmo ocorreu com o Convênio 2277/1999, ante a participação de empresas “fantasmas”. Sobre esse ponto, na instrução de peça 58 do TC 033.952/2010-8 (apenso), já havia menção de que o TCU já tinha apreciado vários processos, em que tinha restado comprovada a inexistência fática da Construtora Caiçara Ltda., por tratar-se de empresa “fantasma” (TC 012.407/2009-0, TC 008.794/2010-3, TC 009.364/2011-0, TC 013.816/2012-8). Nesses processos, discutiu-se e aprovou-se a desconsideração da sua personalidade jurídica, para atingir o sócio de fato, Sr. Saulo José de Lima (CPF 078.530.504- 10).

29. Do exposto, observa-se que as alegações apresentadas limitaram-se aos argumentos preliminares, eximindo-se de apresentar documentos comprobatórios capazes de elidir as irregularidades apontadas, mantendo assim o entendimento anterior sobre o débito a ser apontado.

30. Quanto as demais responsáveis citados, não se manifestaram nos autos, permanecendo silentes até a presente data. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, impõe-se que seja considerado revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

31. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas destes responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

32. Da mesma forma, não se configurou, nos autos, indícios de boa-fé do Sr. Luciano Morais da Silva, sendo cabível, por conseguinte, o julgamento imediato desta tomada de contas especial, em consonância com o disposto no art. 202, § 6º, do Regimento Interno desta Corte.

33. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

CONCLUSÃO

34. Em face dos argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Luciano Morais da Silva, ex-prefeito de Salgadinho-PB, não terem trazidos aos autos nenhum fato inédito capaz de alterar o entendimento acerca das irregularidades detectadas, nem tampouco lograrem em afastar o débito imputado, propõe-se rejeitar as suas alegações de defesa, uma vez que também não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

35. Quanto as demais responsáveis citados, que se mantiveram inertes, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS

36. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito a favor do erário público, além da aplicação de sanção aos responsáveis.

ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

37.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luciano Morais da Silva, ex-prefeito de Salgadinho-PB;



37.2. desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Compacta Ltda. (CNPJ 03.168.526/0001-73), a fim de responsabilizar seus sócios, Srs. José Humberto Antônio Neto (CPF 872.513.534-15), José de Arimateia Alves Pereira (CPF 027.557.064-90) e Fernando Firmino de Souza (CPF 872.535.504-04), pelo débito decorrente do não cumprimento do objeto do Convênio 2277/1999 (Siafi 391803);

37.3. desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Caiçara Ltda. (CNPJ 04.324.360/0001-08), a fim de responsabilizar seus sócios Srs. Romero Luiz Batista (CPF 548.085.704-59) e José Maria de Oliveira (CPF 739.333.414-34), pelo débito decorrente do não cumprimento do objeto do Convênio 686/2000 (Siafi 414004);

37.4. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Luciano Moraes da Silva (CPF 675.189.824-04), na condição de prefeito do município de Salgadinho-PB à época, e condená-lo, solidariamente aos responsáveis abaixo indicados, ao pagamento das quantia especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos

37.4.1. Débito solidário à Construtora Compacta Ltda. (CNPJ 03.168.526/0001-73), e seus sócios, Srs. José Humberto Antônio Neto (CPF 872.513.534-15), José de Arimateia Alves Pereira (CPF 027.557.064-90) e Fernando Firmino de Souza (CPF 872.535.504-04), decorrente do não cumprimento do objeto do Convênio 2277/1999 (Siafi 391803).

Valor	Data de ocorrência
26.714,50	30/8/2000
13.357,25	15/9/2000
13.357,25	18/10/2000

37.4.2. Débito solidário à Construtora Caiçara Ltda. (CNPJ 04.324.360/0001-08), e seus sócios, Srs. Romero Luiz Batista (CPF 548.085.704-59) e José Maria de Oliveira (CPF 739.333.414-34), decorrente do não cumprimento do objeto do Convênio 686/2000 (Siafi 414004);

Valor	Data de ocorrência
25.000,00	10/9/2001
52.380,00	25/9/2001
20.000,00	23/10/2001
15.000,00	22/11/2001
20.751,00	4/12/2001

37.5. Aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

37.6. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



37.7. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

37.8. remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

Secex-PB – 2ª DT, em 6/2//2015.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza

AUFC – Mat. 319-0